

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0823936-05.2022.8.19.0209

Embargantes: Bywer Indústria de Plásticos Ltda e outras

Embargado: Doron Sapira

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 133/143, opostos contra decisão de fls. 118/122, proferida por esta Terceira Vice-Presidência, a qual inadmitiu o recurso especial interposto.

Nestes embargos, o embargante alega que a Súmula 7 do STJ não se aplica no caso, porquanto seu recurso especial não busca o reexame de provas, e sim se restringe a interpretar juridicamente os dispositivos legais aplicáveis. Aduz que a empresa Wer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. está inativa desde 2014, o que inviabilizaria sua participação em qualquer estrutura de grupo econômico, por ausência de direção ativa ou vínculos funcionais. Sustenta que a questão acerca da prescrição quinquenal não exige o reexame de provas, o mesmo ocorrendo em relação aos requisitos para indenização por rescisão de contrato de representação comercial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 147/152.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, as alegações da recorrente não merecem prosperar. E isto porque, como se vê, o embargante alega que as matérias discutidas em seu recurso especial não necessitam de análise de questões fáticas, e sim de correta interpretação jurídica acerca dos dispositivos legais mencionados.

Contudo, como se observa às fls. 11/25, o acórdão decidiu a lide efetivamente com base nas provas juntadas aos autos. Confira-se, aliás, os seguintes excertos:

“...No que se refere às provas da relação comercial havida entre as partes, entendo que houve adequada e suficiente demonstração do vínculo nesses autos, sendo, portanto, descabida a alegação de que a relação havida entre as partes seria meramente ocasional. Isso porque, o autor apresentou comprovantes de pagamentos feitos pelas demandadas desde o ano de 1998, tendo, ainda, apresentado comprovantes referentes aos anos de 2010 e 2015. Nesse sentido, convém reproduzir trechos dos referidos documentos. Confira-se:

(...)

Some-se a isso o fato de que, no próprio e-mail de dispensa (que, diga-se, não continha nenhuma justificativa para o desligamento do autor), o grupo réu dá a entender que o vínculo havido com o demandante não seria tão ocasional como agora se insiste em alegar. Isso porque, além de alegar que o autor prestava sim serviços ao grupo, constou também a informação de que, após o encerramento do contrato com o demandante, seria providenciada a contratação de outra pessoa em sua substituição, o que revela o evidente caráter duradouro da relação antes havida entre as partes, haja vista a necessidade de um substituto para cobrir a ausência do demandante.

Portanto, ao contrário do alegado nas razões desse apelo, existem provas robustas da procedência dos pedidos iniciais, não tendo a ré, por sua vez, trazido elementos suficientes para demonstrar a falsidade das alegações formuladas pelo autor, tal como exige o artigo 373, inciso II, do CPC/15. Logo, não há que se falar em reforma da sentença, eis que os pleitos autorais estão todos embasados na legislação que rege a relação contratual havida entre as partes, cujo teor ora transcrevo. Confira-se (...).”

Assim, por consequência, para modificar-se a conclusão a que chegou o Órgão julgador, seria, com efeito, necessário o reexame do acervo fático-probatório



dos autos, daí por que o prosseguimento do recurso especial esbarra no óbice da **Súmula 7 do STJ**.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade para sanar através dos presentes embargos de declaração. Consequentemente, os argumentos apresentados pela embargante são insuficientes para suportar o pretendido direto sustentado.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente